



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10825.000141/00-83
Recurso nº : 132.377
Sessão de : 17 de outubro de 2007
Recorrente : CAINCO S A -IND. E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.412

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintha Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 10825.000141/00-83
Resolução nº : 302-1.412

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl. 141, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores recolhidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) (fl. 01) com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (fl. 47), cujo acórdão conferiu à contribuinte direito à restituição dos pagamentos efetivados a maior pela utilização de alíquotas superiores a 0,5%.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Bauru proferiu, em 05/01/2004, a Decisão Saort, na qual indeferiu a restituição sob o fundamento de não constar dos autos a comprovação da homologação judicial da desistência da execução da sentença obtida na Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito nem o compromisso de assumir as custas do processo judicial.

Cientificada em 09/01/04 (fl. 114), a empresa apresentou, em 09/02/2004, manifestação de inconformidade, na qual solicitou o reconhecimento da improcedência do despacho proferido e o restabelecimento de seu legítimo direito à restituição/compensação dos pagamentos indevidamente recolhidos do Finsocial.

Fez, em resumo, as seguintes considerações:

- Em momento algum a empresa executou o título judicial, o que faz cair por terra todos os argumentos da decisão recorrida.*
- A empresa informou no processo administrativo que não executaria a sentença, documento anexado ao pedido de restituição/compensação, o que por si só já era motivo para autorizar o seu pedido administrativo.*
- É notório que não há homologação de desistência de execução, pois a empresa não poderia desistir do que não fez. Se não houve nenhum procedimento executório de sentença não há que se falar em homologação judicial de desistência nem em custas e honorários advocatícios.*

Ao final, protestou pela juntada posterior de documentos, em especial a certidão de objeto e pé.

É a síntese do essencial.”

Processo nº : 10825.000141/00-83
Resolução nº : 302-1.412

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 7.363, de 01/03/2005, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.

Na hipótese de título judicial, a restituição e a compensação somente podem ser efetuadas se a contribuinte comprovar a homologação pelo poder judiciário da desistência ou renúncia à execução do título judicial, bem como a assunção de todas as custas do processo judicial, inclusive os honorários advocatícios.

Solicitação Indeferida.”

A DRJ conclui pelo indeferimento do pleito tendo em vista que não ficou demonstrado nos autos que a contribuinte não iniciou a execução da sentença e nem desistiu do direito em executá-la, tendo em vista sentença transitada em julgado.

O interessado apresenta recurso às fls. 173/179, repisando praticamente os mesmos argumentos ora apresentados e, alegando, que o art. 37 da IN SRF nº 210/2002, ante a própria literalidade do texto, nota-se que sua aplicabilidade encontra-se restrita aos casos onde o processo judicial depara-se em fase de execução, o que não é o caso ora em análise. Para que um processo se encontre em fase de execução, necessário, se faz o ajuizamento de ação de execução. Sem que a execução seja promovida, não se há do que desistir, carecendo aplicabilidade ao disposto no art. 37, § 2º da IN SRF nº 210/2002.

Continua a recorrente, que não obstante tal fato, ela apresentou perante o Poder Judiciário Federal, instrumento informando seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme comprova o documento de fl. 78 desses autos. Sob esse mesmo prisma, em não existindo execução proposta, por ausência de pressuposto lógico indispensável, não há que se requerer a assunção de custas e honorários advocatícios.

Requer, enfim, que seja deferido o pedido de restituição/compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5 % com a devida atualização monetária.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 183 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

Processo nº : 10825.000141/00-83
Resolução nº : 302-1.412

Diante do exposto, solicitou-se informações a PFN sobre a comprovação da homologação judicial da desistência da execução da sentença obtida na Ação Declaratória cumulada com repetição de indébito e se a recorrente se comprometeu em assumir as custas do processo judicial e honorários advocatícios. Ou seja, com o objetivo de verificar a certeza do cumprimento desses requisitos para habilitar-se à compensação na via administrativa, tendo em vista alegação da recorrente como relatado, conforme art. 17 da IN SRF nº 21/97 (vigente à época), com a redação que lhe foi dada pela IN SRF nº 73/97, como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05.

Em resposta ao que foi solicitado, às fls. 195/199, a PFN informou a inexistência de homologação judicial do pedido de desistência (fl. 78) ou de protocolo de renúncia quanto ao direito creditório reconhecido pela ação judicial nº 92.0002065-6 e ausência de comprovação, nos autos, do compromisso de assunção de obrigação do pagamento das custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Processo nº : 10825.000141/00-83
Resolução nº : 302-1.412

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Neste processo discute-se o pedido de restituição/ compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, decorrentes de pagamentos efetuados a título de contribuição para o Finsocial em alíquotas superiores a 0,5%, estabelecidas em sucessivos acréscimos à alíquota originalmente prevista em lei, e cujas normas legais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 150.764-PE, de 16/12/92. Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a restituição desses créditos e sua compensação com débitos decorrentes de contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, conforme pedidos anexos.

A recorrente obteve sentença parcialmente favorável, em ação ordinária declaratória e de repetição de indébito, transitada em julgado em 11/02/94, e que condenou a União a devolver à autora o excedente da alíquota de 0,5% que comprovou ter recolhido a maior a título de contribuição ao Finsocial.

Objetivamente, verifica-se que o indeferimento da DRF em Bauru/SP fls. 111/113, do pedido original de restituição/compensação deveu-se à não homologação de desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, nem o compromisso do contribuinte, de assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios; em descumprimento ao disposto no § 2º do art. 37, da IN SRF nº 210/2002, que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05.

A primeira instância administrativa, também, indeferiu a solicitação da recorrente. A DRJ responsável pelo acórdão recorrido ratificou os termos do Despacho Decisório SAORT, tendo a decisão sido fundada nas normas específicas concernentes aos pedidos de restituição e compensação, na esfera administrativa, prevêm a possibilidade de deferimento dos pedidos da espécie decorrentes de sentenças judiciais favoráveis aos requerentes. Com efeito, tanto a IN SRF nº 21/97 (art. 17, § 1º), como a IN SRF nº 210/2002 (art. 37, §§ 2º a 4º), que revogou a anterior, art. 50 da IN SRF nº 460/2004 e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, prevêm de forma expressa a restituição/compensação dos créditos aos interessados, desde que tenham sido cumpridos os requisitos ali discriminados, dentre os quais está a comprovação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Processo nº : 10825.000141/00-83
Resolução nº : 302-1.412

Cumpre ressaltar, por oportuno, que as restrições impostas pelo referido ato administrativo (referidas no art. 50 da IN SRF nº 460/2004¹) e atualmente, art. 50, § 2º da IN SRF 600/05, para o prosseguimento da compensação (desistência da execução da sucumbência e assunção das custas do processo, inclusive honorários advocatícios) têm aplicação à hipótese em que o interessado, de posse do título judicial, busca, por sua vontade própria, a compensação na esfera administrativa. A procura da via administrativa é opção do autor vencedor da ação judicial – que pode executar judicialmente o título - e implica, para esse fim, a obrigatoriedade do cumprimento das condições que essa via administrativa exige.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que seja solicitado à recorrente, no prazo de 60 dias e no máximo mais 30 dias de prorrogação, para anexar a documentação de homologação da desistência judicial, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

¹ Art. 50, § 2º, da IN SRF nº 460/2004:

"§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios."